

**Zimbra****004479830515@tre-ba.gov.br**

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 002/2020 - PLANA EDIFICAÇÕES**

---

**De :** Marco Maia <marcomaia.eng@gmail.com>

Seg, 27 de jul de 2020 19:56

**Assunto :** RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 002/2020 - PLANA EDIFICAÇÕES 1 anexo**Para :** arrocha@tre-ba.gov.br**Cc :** Plana Marcell Flor <marcell\_vflor@hotmail.com>, planaedificacoes@yahoo.com.br, licitacoes1@construtoraplana.com.br, licitacoes2@construtoraplana.com.br

Prezados,

Segue anexo recurso administrativo referente ao julgamento de proposta da licitação supracitada.

Por gentileza confirmar recebimento de e-mail.

Cordialmente,

--

**Marco Antônio Maia Cavalcanti**

Engenheiro Civil – CREA 210278232-8

Esp. em Meio Ambiente e Gestão de Rec. Hídricos

Mobile: +55 84 99132-7266

---

 **Recurso TRE\_BA\_Plana.pdf**  
1 MB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.**

**CONCORRÊNCIA N.º 02/2020**

**PLANA EDIFICAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.346.248/001-22, R. Joaquim Inácio, 1664 - 01 - Tirol, Natal - RN, 59022-180, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor:

<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>
-------------------------------

nos termos do artigo 109, I, da Lei 8.666/93 em face da decisão que classificou a Empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.346.626/0001-30, como vencedora da Concorrência 02/2020, conforme se demonstrará adiante.

**II - TEMPESTIVIDADE.**

O artigo 109, inciso I, “b” da Lei 8.666/93, afirma que é cabível o recurso administrativo, contra os atos da Administração Pública que importarem no julgamento da proposta, sendo que este recurso pode ser interposto no prazo de 05 dias úteis, contados a partir da intimação da ata de abertura das propostas.

No caso concreto, o resultado da fase de proposta da Concorrência nº 002/2020, realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia foi comunicado à Empresa em 20/07/2020 (segunda-feira), tendo início o prazo no dia 21/07/2020 (terça-feira).

Logo, contando-se apenas os dias úteis, o último dia para a interposição de recurso é 27/07/2020. Assim, na presente data, o recurso mostra-se tempestivo.

## II - SÍNTESE FACTUAL.

A Recorrente está participando de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, objetivando a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a execução dos serviços de REFORMA DO EDIFÍCIO ANEXO III DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, localizado na Primeira Avenida do Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador/BA

A sessão para julgamento das propostas aconteceu no dia 20/07/2020, a fim de proceder com a abertura de preços.

A Comissão de Licitação ao abrir os envelopes, obteve os seguintes valores:

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

A Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, designada pela Portaria n.º 180, de 15 de julho de 2019, e Portaria n.º 297, de 02 de dezembro de 2019, no uso de suas atribuições e pelo seu presidente, **FAZ SABER** a todos **QUE**, abertos os envelopes com as propostas dos licitantes habilitados, foram os mesmos classificados, de acordo com o valor total oferecido, a saber:

- 1º lugar** - HAYEK CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n.º 10.364.626/0001-30): R\$ 7.441.090,73;  
**2º lugar** - PLANA EDIFICAÇÕES LTDA (CNPJ: 05.346.248/0001-22): R\$ 8.141.707,40;  
**3º lugar** - NORDESTE ENGENHARIA LTDA (CNPJ n.º 01.978.980/0001-64): R\$ 8.158.678,67;  
**4º lugar** - ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES (CNPJ n.º 04.521.575/0001-00): R\$ 8.187.001,69;  
**5º lugar** - PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ: 03.174.004/0001-84): R\$ 8.232.142,77;  
**6º lugar** - PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP (CNPJ n.º 21.084.632/0001-50): R\$ 8.319.639,85  
**7º lugar** - RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA (CNPJ n.º 15.143.548/0001-68): R\$ 8.691.256,41.

Data Vênia o entendimento da Comissão de Licitação, a Empresa vencedora do certame não deveria ter sido classificada, pois, esta deixou de cotar os encargos sociais referentes à mão-de-obra das seguintes categorias: engenheiro, técnico de segurança, encarregado geral, encarregado de hidráulica e o almoxarife.

Logo, conforme será delineado com maior vagar a seguir, é necessário que a Administração Pública intime a Empresa para que ela faça o cálculo devido referente aos encargos sociais das categorias acima mencionadas.

Nesse sentido, passaremos a discorrer.

### **III. DO DIREITO**

#### **III.1 – Da Necessidade de Inserção dos Encargos Sociais na Composição de Preços.**

Inicialmente, é válido salientar que na composição de preços, a Empresa deverá fazer constar os encargos sociais e trabalhistas sobre os valores das remunerações pagas, além do BDI.

No caso, para o cálculo dos custos da mão de obra é necessário estipular os valores referentes aos encargos sociais (contribuição previdenciária, INSS, FGTS/normal e FGTS/rescisão) e trabalhistas (férias, 13º salário, descanso semanal remunerado), além de outras contribuições.

Na composição de preços apresentada pela licitante vencedora, esta identificou a memória de cálculos referente aos encargos sociais na página 24 de sua proposta, tendo esmiuçado os valores nas páginas que seguem.

No entanto, ao cotar o preço de alguns dos serviços (engenheiros, técnico de segurança, encarregado geral, encarregado de hidráulica e o almoxarife), não estipulou o valor do piso devido às categorias, o que influencia diretamente no cálculo referente aos encargos sociais, como também ao BDI.

Desta forma, segue quadro comparativo com o valor do orçamento base do Órgão Público e com o valor proposto pela Construtora:

#### **A) CATEGORIA – Engenheiro Civil**

Valor Estipulado na proposta: R\$ 12.288,00

Valor previsto no orçamento unitário: R\$ 19.251,52

#### **B) CATEGORIA – Técnico de Segurança do Trabalho**

Valor estipulado na proposta: R\$ 4.300,00

Valor previsto no orçamento: R\$ 7.283,94

#### **C) CATEGORIA – Encarregado Geral de Obras**

Valor estipulado na proposta: R\$ 3.932,18

Valor previsto no orçamento: R\$ 6.004,62

**D) CATEGORIA – Encarregado de Hidráulica**

Valor estipulado na proposta: R\$ 3.932,18

Valor previsto no orçamento: R\$ 6.004,62

**E) CATEGORIA – Almoxarife**

Valor estipulado na proposta: R\$ 2.826,24

Valor previsto no orçamento: R\$ 4.959,83

Os valores cotados pela Construtora quando comparados aos do órgão público são muito discrepantes, fazendo-se mister ressaltar que não atentam para a base SINAPI, nem para as convenções coletivas das categoriais.

Nesse ponto, é de se levar em conta que apesar da função principal da licitação ser buscar a proposta mais vantajosa, ela deve tomar as precauções mínimas para que os órgãos públicos não contratem Empresas que não conseguirão efetivamente prestar aquele serviço, ou seja, que cotem valor inexecutável.

Na lição do Professor Jessé Torres, o preço inexecutável seria aquele:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Em sintonia com o posicionamento anterior, Hely Lopes Meirelles:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Sobre a questão da exequibilidade, o TCU, em voto prolatado pela Ministra Ana Arraes estabeleceu-se que compete à licitante vencedora comprovar a exequibilidade da sua proposta:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

**1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.**

2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

VOTO

Trata-se de representação da empresa RCS Tecnologia Ltda. acerca de possíveis irregularidades na desclassificação de sua proposta no pregão eletrônico 72/2014, realizado pela Agência Brasileira de Inteligência – Abin para prestação de serviços contínuos de manutenção predial, com oferecimento de pessoal técnico e material de reposição.

2. A proposta da representante foi desclassificada em razão da inexequibilidade dos preços ofertados, erros no preenchimento das planilhas analíticas de composição de preços da mão de obra, apresentação de proposta com base em convenção coletiva fora do prazo de vigência e distinta da que deu suporte à elaboração do termo de referência.

3. Inicialmente, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação. Argumentou que os preços eram inexequíveis e que havia erros no preenchimento das planilhas, o que violava regras do edital. Contudo, o órgão promotor não poderia deixar de acolher os preços ofertados com base em convenção coletiva diferente daquela prevista no edital (peça 8).

4. Ao dissentir da unidade técnica, o então relator deste feito determinou à Selog que adotasse procedimentos com objetivo de esclarecer as questões abaixo transcritas:

“I - promova estudos com o objetivo de verificar se houve ou não sobrepreço e superfaturamento nos procedimentos adotados pela Abin, conforme análise realizada neste despacho;

II - em observância ao princípio da ampla defesa, promova a oitiva das empresas:

a) Araújo Abreu Engenharia S/A para que se manifeste a respeito:

a.1) da ilegalidade da desclassificação da empresa RCS Tecnologia Ltda., conforme fundamentos apresentados na representação e neste despacho;

a.2) dos possíveis sobrepreço e superfaturamento existentes na licitação e no contrato por ela firmado com a Abin, consoante apontado neste despacho e nos estudos a serem realizados pela SELOG.

b) RCS Tecnologia Ltda. para que se pronuncie a respeito da existência de sobrepreço no pregão 72/2014, consoante apontado neste despacho e nos estudos realizados pela Selog.

III – na oitiva das empresas, esclareça:

a) a ambas que o não acolhimento pelo TCU das justificativas poderá ensejar nulidade do procedimento licitatório e do contrato;

b) à Araújo Abreu Engenharia S/A que a confirmação da existência de superfaturamento poderá ensejar restituição dos valores pagos indevidamente;

IV – realize audiência prévia dos responsáveis pela adjudicação e homologação do pregão 72/2014 a respeito: (i) da desclassificação da empresa RCS Tecnologia Ltda. sob a alegação de inexecutabilidade da proposta; (ii) de erro insanável no preenchimento das planilhas de custos; e (iii) da apresentação de proposta com base em convenção coletiva diferente daquela adotada na licitação, nos termos da representação e deste despacho;

V – promova a audiência prévia dos responsáveis pela inclusão do adicional de insalubridade nas estimativas de preço sem a necessária realização de laudos por profissionais habilitados, nos termos da NR15;

VI – caso se confirme o sobrepreço, restitua o processo ao relator para que avalie a possibilidade da adoção de cautelar para retenção dos valores considerados indevidos até deliberação final do TCU sobre a matéria.”

5. Para tanto, a Selog realizou inspeção na Abin. O respectivo relatório, redigido de forma didática e esclarecedora, consignou informações que permitiram exata compreensão da matéria e foram essenciais para análise do processo.

6. Sobre a inexecutabilidade da proposta, concluiu a instrução que, “à luz apenas dos argumentos adotados pela Abin para desclassificar a licitante

quanto à inexecutabilidade de itens referentes aos materiais a serem fornecidos, entende-se que eles não procedem.”

**7. Contudo, os demais erros na apresentação da proposta pela representante – em especial o preenchimento das planilhas de composição de preços da mão de obra com lucro elevado, vários itens abaixo dos preços referenciais e não indicação de valor de adicionais de periculosidade e insalubridade – justificariam a desclassificação daquela proposta.**

8. Além disso, a Abin designou servidores para realizar diligência com o objetivo de confirmar que a ora representante tinha condições de cumprir a proposta de fornecimento de materiais com base nos preços propostos.

**9. A Agência constatou que a empresa não possuía nenhum material em estoque e que não existia local para armazená-lo. Concluiu, assim, pela manutenção da decisão que considerou inexequível a proposta, inclusive porque, oferecida à empresa oportunidade de manifestação, esta não apresentou documentação que demonstrasse a aquisição dos materiais aos preços propostos.**

**10. Em razão dos erros no preenchimento das planilhas, com destaque para o preenchimento incorreto dos salários e para a necessidade de corrigir mais de 700 preços de itens de materiais – que poderia até mesmo ensejar a mudança do valor da proposta, e tendo em vista o zelo com que a questão foi tratada pela Abin, a Selog defendeu que as informações obtidas na inspeção “substituem a necessidade das oitivas suscitadas nos itens II e III do despacho do Ministro Relator à peça 11, bem como das audiências dos responsáveis constantes do item IV, considerado todo o contexto em que ocorreu a desclassificação da representante”.**

11. Sobre a desclassificação em razão da apresentação da proposta com base em convenção coletiva com prazo expirado, a unidade técnica constatou que, de fato, foi utilizada pela representante convenção coletiva com prazo de vigência vencido. Verificou, também, haver sido utilizada a convenção coletiva do Sinduscon/DF/STICMB, no que se refere a serventes/ajudante, meio oficial e oficial, para elaboração das planilhas orçamentárias utilizadas como referência de preço pela Abin. No que se refere a operador de equipamento pesado, encarregado geral e encarregado de turma, foram apresentadas justificativas para o valor da remuneração fixada.

12. De acordo com o edital, “os licitantes deveriam apresentar suas propostas obedecendo ao salário fixado no termo de referência”, permitida a correção da proposta em prazo fixado, caso fosse apresentada proposta com remuneração inferior à fixada.

13. Após tecer considerações a respeito dos critérios de filiação sindical, a Selog concluiu que o pregoeiro deveria ter realizado diligência à representante com prazo para que corrigisse a remuneração apresentada e, em caso de recusa, desclassificar a licitante. Por essa razão, propôs fosse dada ciência à Abin para que, em futuros procedimentos licitatórios, fosse concedido prazo aos licitantes para que efetuassem correções.

14. A respeito dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a unidade técnica observou que a Abin incluiu em sua planilha orçamentária a obrigatoriedade de pagamento desses adicionais com base em laudos técnicos elaborados em 2012, por médica do trabalho, para servidores e empregados da Agência. Apesar disso, defendeu a legalidade dos procedimentos adotados na licitação.

15. Alertou, porém, que não existiam laudos expedidos para os cargos de encarregado geral e operador de equipamento pesado. Afirmou, ainda, que não consta, do termo de referência e do edital, informação sobre a obrigatoriedade do pagamento desses adicionais em razão de laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Por essa razão, propôs determinação à Abin para que esteja atenta à necessidade de incluir, em editais futuros, informação acerca da obrigatoriedade do pagamento desses adicionais.

16. Apurou a Selog, também, que, apesar de estar registrado que os percentuais de adicional de insalubridade deveriam incidir sobre o valor da remuneração, a base tem sido o valor do salário mínimo, como consta da convenção coletiva celebrada entre o Sinduscon-DF e STICMB.

17. Afirmou a unidade técnica, por último, não vislumbrar irregularidade nos pagamentos dos adicionais, razão pela qual sugeriu fosse orientada a Abin a atentar à forma de pagamento quando da elaboração das planilhas orçamentárias.

18. Sobre a representante, a Selog argumentou que “os adicionais de insalubridade e periculosidade não foram incluídos na proposta da RCS (peça 2, p. 156-197), em que pese estarem “inseridos no termo de referência do edital, em especial no Quadro Detalhado do Custo Anual com mão-de-obra (peça 2 p. 25-41). A ausência da cotação desses adicionais foi motivação também para a desclassificação da aludida empresa”.

19. Concluiu, pois, que, “da mesma forma da conclusão quanto à inexequibilidade dos preços ofertados pela RCS, a desclassificação desta, considerando-se apenas a falta de previsão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, teria sido indevida. No entanto, conforme já ponderado acima (itens 47 e 48), as várias impropriedades da proposta da RCS foram decisivas para sua desclassificação pela Abin”.

20. A respeito da desoneração da folha de pagamento, a unidade técnica informou que as propostas e o contrato firmado adotaram como critério de cálculo da contribuição previdenciária a incidência da alíquota de 2% sobre o valor do faturamento, nos termos da Lei 12.844/2013, e não sobre o valor da folha de pagamento. Desse modo, não houve dano à Administração.

21. Como não constou das estimativas do edital essa forma de cálculo da contribuição previdenciária, a Selog propôs que fosse dada ciência a respeito desse procedimento à Abin.

22. Ao final, propôs a instrução que: a representação fosse conhecida, a medida cautelar pleiteada fosse indeferida e o pedido da RCS Tecnologia Ltda.

de ingresso nos autos como parte interessada fosse deferido. Sugeriu, ainda, determinações e ciência à Abin acerca das questões apuradas.

23. Coloco-me de acordo, em parte, com as conclusões da unidade técnica, pois a inspeção realizada esclareceu que não houve sobrepreço ou superfaturamento, que a Abin agiu de forma zelosa e que as falhas detectadas na condução da licitação não justificam a audiência dos responsáveis.

24. Discordo, contudo, da proposta para que a Abin:

“a) não renove o Contrato 617/2014/DAL/SPOA/ABIN/PR, firmado com a empresa Araújo Abreu Engenharia S/A, quando do seu vencimento, informando ao TCU plano de ação com vistas a realizar nova licitação, identificando as medidas a serem adotadas com os correspondentes setores responsáveis e cronograma;

b) adote providências no sentido realizar plano de ação referente à correção, glosas e/ou compensações, em função do pagamento de adicional de insalubridade (20% sobre o salário mínimo) às categorias de encarregado geral e operador de equipamento pesado, sem amparo em laudo técnico, no âmbito do contrato firmado com a empresa Araújo Abreu Engenharia S/A;”

25. Em primeiro lugar, restou comprovado pela Selog que não houve sobrepreço e/ou superfaturamento na licitação e na execução do contrato firmado com a empresa Araújo Abreu Ltda. A inclusão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade nas estimativas de preço foi feita com base em laudos emitidos por profissional devidamente habilitado. A unidade técnica verificou, inclusive, que os percentuais aplicados pela contratada estão de acordo com a legislação em vigor e que o equívoco no cálculo desses adicionais nas estimativas de preço não trouxe prejuízo para a administração.

26. Sobre esses adicionais, a Araújo Abreu não apenas cumpriu as determinações do edital ao cotar regularmente os preços nos termos da legislação em vigor, mas também propiciou à administração da Abin a correção da falha decorrente da inclusão dos mesmos nos orçamentos.

27. Quanto à inexequibilidade da proposta da representante, houve compreensão de que os preços ofertados poderiam ser exequíveis. Além do mais, com base nas informações existentes nos autos, a desclassificação da representante teria ocorrido em afronta à jurisprudência desta Corte, que, à luz do art. 48 da Lei 8.666/1993, entende que deve ser dada oportunidade à licitante para comprovar a exequibilidade de seus preços.

**28. Apesar de o valor total da proposta da representante não ser inexequível, a desclassificação não ocorreu de forma imotivada. Ao contrário, foi realizada diligência na sede da representante com o objetivo de comprovar a exequibilidade dos preços apresentados, em especial dos materiais, os quais estavam bem abaixo do Sinapi.**

**29. Além do mais, a matéria foi submetida à apreciação das áreas técnicas e jurídicas do órgão, que ratificaram os procedimentos adotados.**

**30. Contribuíram para a desclassificação da RCS Tecnologia Ltda. os diversos erros no preenchimento de suas planilhas: salário abaixo do fixado no edital, ausência de cotação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, lucro acima do considerado como aceitável, preços médios dos materiais abaixo do Sinapi e convenção coletiva com prazo de vigência expirado.**

**31. Como destacaram os gestores da Abin, não seria razoável permitir, na fase de julgamento da proposta, que a representante ajustasse 700 itens com preços inferiores em até 53,20% aos do Sinapi, ainda que houvesse possibilidade de compensação com o lucro excessivo proposto pela representante.**

**32. Apesar da oportunidade oferecida para que a RCS Tecnologia Ltda. comprovasse a exequibilidade dos preços dos materiais cotados, foi constatado, in loco, que não possuía sequer local de armazenamento desses materiais. Também não foi apresentada comprovação da compatibilidade dos preços ofertados na licitação com os praticados pelo mercado. Portanto, não houve descumprimento do art. 48 da Lei 8.666/1993 pela administração, nos termos da jurisprudência do TCU.**

**33. De acordo com o art. 29, V, da IN SLTI 2/2008, serão desclassificadas propostas que não comprovarem sua exequibilidade, em especial em relação a preço e produtividade. O § 2º desse mesmo dispositivo prevê que a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não é motivo suficiente para desclassificação da proposta.**

34. Foi adequado, portanto, o procedimento adotado pela Abin ao verificar, de forma isolada, a exequibilidade dos materiais licitados. Não seria razoável permitir o ajuste de preços de 700 itens até 53,20% abaixo do Sinapi; muito menos contratar empresa com esses preços. Da mesma forma, não é razoável considerar erros no preenchimento de 700 itens como itens isolados. E também não podem ser considerados exequíveis preços de materiais, em média, 35% abaixo daqueles estimados pela Administração sem que a licitante, principal interessada, demonstre cabalmente a exequibilidade de sua proposta.

35. Além disso, no caso concreto, trata-se de serviço de natureza continuada. Assim, os reflexos de uma proposta de preço subdimensionada poderiam perdurar por até cinco anos e, excepcionalmente, por mais doze meses, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993. O administrador deve, pois, ser ainda mais cauteloso.

36. Os riscos para a administração da Abin, como já havia ocorrido em contratos anteriores, seriam grandes. Os riscos para os trabalhadores terceirizados, da mesma forma, seriam elevados. Ao final, o que aparentemente poderia ser considerado vantagem terminaria em prejuízo da administração e do trabalhador. Nesse sentido, desclassificação da representante em razão de preços inexequíveis dos materiais atende à legislação em vigor. E os diversos erros no preenchimento da planilha também justificam sua desclassificação.

37. Note-se, ainda, a apresentação de proposta com base em convenção coletiva com prazo de vigência vencido. Apesar de ser possível admitir a participação na licitação independentemente do sindicato, não haveria como avaliar a proposta de forma consistente. Quais seriam os direitos e deveres do trabalhador a serem observados: os previstos na convenção coletiva vencida ou aqueles constantes da convenção ainda não aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego? Que impacto teria a nova convenção coletiva sobre o valor da proposta? Se a remuneração da nova convenção coletiva for superior à fixada no edital, a contratada teria direito a imediata repactuação dos preços? A proposta seria efetivamente a mais vantajosa? Não foi irregular, pois, o procedimento da Abin ao desclassificar a proposta da representante.

38. Ademais, não existe motivo para rescisão ou não prorrogação do contrato firmado com a Araújo Abreu Ltda. em razão inconsistências nas planilhas orçamentárias da Abin ou em face dos inúmeros erros cometidos pela representante. Como demonstrado, além de não trazerem prejuízos ao procedimento, as possíveis falhas foram regularizadas durante a realização do pregão.

9. Não configurado sobrepreço ou superfaturamento no contrato firmado com a Araújo Abreu e não verificada violação expressa de norma, determinar à Abin que rescinda o contrato após o vencimento do prazo de vigência inicialmente fixado e faça nova licitação não atende ao interesse público. Ao contrário, homenageia o licitante faltoso em detrimento daquele que agiu de forma correta e nos limites das regras fixadas no edital, além de trazer prejuízos à administração, que será obrigada a realizar uma nova licitação, com o risco de contratar ainda mais caro.

**40. Considerando os inúmeros erros cometidos pela representante na formulação de sua proposta; considerando que a Abin deu oportunidade para que fosse comprovada a exequibilidade dos preços dos materiais; considerando que os preços materiais eram inexequíveis; considerando que não é razoável permitir a correção dos preços de mais de 700 itens de materiais; considerando que não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva vencida; considerando que a contratada atual não cometeu qualquer irregularidade e, ao contrário, contribuiu para que a licitação não contemplasse sobrepreço, foi correta a desclassificação da representante. Desse modo, a representação deve ser considerada improcedente.** Diante do exposto, ao acolher parcialmente os pareceres, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado. (Representação 03471720145, Julgamento 2 de Junho de 2015, Relator ANA ARRAES)

Pede-se vênia pelo tamanho do voto colacionado, no entanto, entende-se que ele é imprescindível para o entendimento satisfatório da contenda, uma vez que ressalta que a mera alegação da empresa acerca de exequibilidade do contrato ou de que possui alguns materiais em sua propriedade não são satisfatórios, fazendo-se necessário que a Empresa comprove a exequibilidade do contrato.

Desta forma, deve ser intimada a Empresa Vencedora do certame para se pronunciar acerca de qual referência que foi utilizada por ela como parâmetro na cotação dos valores das categorias supramencionadas e para que retifique esses valores, adequando-os, ao menos, ao piso da categoria.

#### **IV - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Destarte, em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE** que o presente Recurso seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, para MODIFICAR decisão da Comissão de Licitação, que classificou a Empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA para que ela comprove a justeza do seu preço, uma vez que os valores por ela apresentados são inexequíveis.

Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido a Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal-RN, 27 de julho de 2020.

**PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.**

CNPJ: 05.346.248/0001-22

*Filipe Abbott Galvão Rodrigues*

**Filipe Abbott Galvão Rodrigues**

Eng. Civil - CREA 210525250-8

Diretor – CPF 008.378.664-30